



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720013/2014-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.999 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAN-AMERICANA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3201-010.235 assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DRAWBACK. LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO. NECESSIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME PELA FISCALIZAÇÃO E DECISÃO RECORRIDA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE MILITAM EM FAVOR DA RECORRENTE.

Estando as declarações de importação - DI's vinculadas nos extratos das licenças de importação em que consta que foram deferidas, cabe as autoridades fiscais e decisórias a demonstração de que o regime de Drawback restou descaracterizado de modo a exigir tributo.

Decisão recorrida que em nenhum momento consigna ter ocorrido algum inadimplemento por parte da contribuinte em relação aos atos concessórios do Regime Drawback de modo a ensejar o não cumprimento das condições legais preexistentes que autorizam a suspensão ou isenção dos tributos incidentes sobre a importação.

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO DE ACRÉSCIMOS AO VALOR ADUANEIRO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INFORMAÇÃO NÃO NECESSÁRIAS À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. FALTA DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DAS DESPESAS DE CAPATAZIA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO). DESCABIMENTO.

Por não representar informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, a não inclusão das despesas com descarga e manuseio (despesas de capatazia) no valor aduaneiro da mercadoria importada não configura conduta típica da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711, III, do RA/2009.

A recorrente suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à caracterização da multa por prestação inexata de informação prevista no art. 711, III do Decreto n.º 6.759/09 e Instrução Normativa SRF 680/06, indicando como paradigma o Acórdão n.º 3401-002.059.

O Recurso Especial teve seu seguimento negado pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 589/593 por ausência de comprovação da divergência suscitada.

A decisão foi atacada pelo Agravo de fls. 595/602, tendo sido ele acatado pelo Despacho de fls. 620/624 para fins de dar seguimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

No mérito a Recorrente alega, quanto à matéria admitida, que:

- o acórdão recorrido não empreendeu a melhor análise da legislação pertinente: multa por prestar de forma inexata informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro, lastreada nos § 1º e § 2º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03; artigo 84, da MP 2.158/01; art. 711, III do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro de 2009); Instrução Normativa SRF nº 680/06;
- a leitura do § 1º do art. 69 da Lei 10.833/2003, reproduzido no art. 711, III do RA/2009, indica que a multa deve ser aplicada ao importador que

prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;

- o legislador facultou à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, em ato normativo, sejam estabelecidas outras informações que estejam fora do conceito de ‘descrição detalhada da operação’, mas que se enquadrem como necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;
- cabe à Receita exigir informações referidas no inciso III do dispositivo acima, além daquelas descritas no §1º, razão pela qual há a instrução normativa que disciplina o despacho aduaneiro de importação;
- uma das formalidades que deve ser obrigatoriamente cumprida em uma operação de importação é a Declaração de Importação, tratada no artigo 4º da IN SRF 680/2006, sendo ali exigida a informação quanto à valoração aduaneira, ou seja, ao método, acréscimos, deduções e informações complementares para composição do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação;
- toda mercadoria importada está submetida ao controle do correspondente valor aduaneiro e que a falta de informações exigidas pela IN 680/2006 pode interferir no controle aduaneiro, tem-se como correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 69 da Lei 10.833/2003;
- o aspecto material da multa em questão é omitir ou prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial;
- as informações descritas nos incisos do §1º do art. 711, do Regulamento Aduaneiro são exemplificativas, ou seja, que qualquer informação constante do anexo único da IN SRF 680/2006, pode ocasionar a aplicação da referida multa.

Em contrarrazões a Contribuinte defende a inadmissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional por ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados. No mérito, requer seja mantida a decisão de piso seja pela aplicação ao presente caso do previsto no art. 9º-A do Decreto n.º 70.235/72 com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 14.689/2023; seja pela aplicação do previsto no art. 106, incisos II e III do Código Tributário Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, e não deve ser admitido pelos fundamentos constantes do Despacho de Admissibilidade de fls. 589/593, pelos seus fundamos que trago à colação, *verbis*:

Não se verifica a pretendida divergência, porque, no paradigma, os fatos que ensejaram a aplicação da multa são diferentes. Copiam-se excertos do paradigma:

Por entender ser indispensável à emissão de Licença de Importação (LI) na operação sobre apreço, aliado ao fato de a Recorrente haver omitido a condição da plataforma "Atlantic Star", ao não informar na DI que o bem era usado, conforme se depreende da sigla N/I (Não-Informado) existente no campo "CONDIÇÃO" da ficha "MERCADORIA" - telas do Siscomex juntada, fls. 40 a 47-, e também por entender que referida informação é essencial ao controle aduaneiro apropriado, a fiscalização concluiu que a beneficiária do Repetro descumpriu obrigação acessória prevista no art. 69, § 1º, da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 84 da MP 2.157-35/2001; e, bem assim, ao não providenciar LI, afrontou também a disposição do art. 169, I, "b", e § 6º, do Decreto-Lei 37/1966, regulamentado pelo art. 633, II, "a", do Decreto 4.543/2002 (RA/02), razão pela qual foram impostas as multas acima referenciadas.

Veja-se que, no paradigma, a informação exigida foi de que a plataforma "Atlantic Star" era usada. A equivalência de tal informação, para fins de enquadramento na multa em foco, com a informação dos gastos de capatazia no valor aduaneiro, é apenas da recorrente, e não do paradigma.

Não se sabe se a informação dos gastos de capatazia incluídos no valor aduaneiro seria exigida pelo colegiado paradigma, para fins de aplicação da multa.

Com efeito, a premissa que orientou o paradigma foi a de que o fato ensejador da aplicação da multa foi ausência de informação quanto à condição da usada da plataforma "Atlantic Star", fato este que não possui semelhança com a informação de valor aduaneiro, sem incorporar os gastos com capatazia, fundamento do acórdão recorrido para afastar a aplicação da multa em tela.

Do acórdão recorrido colho o seguinte fundamento de decidir:

Com relação à multa isolada aplicada (art. 711 do Decreto nº 6.759/2009), defende a Recorrente que não pode prevalecer no caso concreto, vez que a operação foi "minuciosamente" detalhada e corretamente descrita: (i) a mercadoria foi corretamente classificada, quantificada e descrita; (ii) as pessoas envolvidas na transação foram identificadas; (iii) a destinação do produto está correta; (iv) todas as características necessárias à classificação fiscal foram fornecidas; e, (v) as informações relativas aos países de origem, de procedência e de aquisição e portos de embarque e de desembarque estão perfeitamente delineadas.

(...)

Em tal contexto, adoto como razões de decidir o entendimento do CARF de que a não inclusão das despesas com descarga e manuseio (despesas de capatazia) no valor aduaneiro da mercadoria importada não configura conduta típica da infração sancionada

com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711, III, do RA/2009.

Do acórdão paradigma trago à colação sua *ratio decidendi*:

Quanto à condição de “material usado”, não obstante o próprio ano de construção da mesma indicou tal situação, é condição necessária o preenchimento do campo indicativo desta condição nos termos da IN acima transcrita. Considerando que não foi assinalada a condição de que a mercadoria se tratava de “material usado” na DI e que tal informação é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, não se vislumbra qualquer mácula em referência à autuação para esta mercadoria.

Como se percebe, era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado. Tal informação, não era irrelevante ou prescindível, tratava-se de obrigação devidamente estabelecida e, necessária ao controle aduaneiro, controle este exercido pela administração fazendária, que por ato específico determinou que tal informação deveria ser prestada pelo importador quando esta condição (material usado) se fizer presente. Neste sentido, o juízo de valor relacionado à necessidade de aposição desta informação é prescindível, posto que determinado em ato normativo.

Pelo exposto, ausente a similitude fática, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa